



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.774 - RS (2011/0052651-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ OSÓRIO DE MEDA DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOICE ELENA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INÉPCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem considerado suficientes as razões de recurso e afastado a alegação de inépcia da petição de apelação, o reexame da preliminar, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.774 - RS (2011/0052651-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Luiz Osório de Meda de Aguiar interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que, na origem, inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ABALO MORAL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. OMISSÃO DAS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Inépcia da peça recursal - Sem razão a preliminar suscitada pelo réu quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, por inobservância do artigo 514, li, do CPC. Embora a fundamentação do recurso tenha invocado trecho inexistente no debate, tal, por si só, * não é suficiente para o não conhecimento do apelo, porquanto outros fundamentos pertinentes vieram na peça recursal, tanto que nenhuma dificuldade teve a requerida de contraarrazoar o recurso.

2. Agravo retido. Inépcia da inicial. Inexistência.

Conhecido o agravo retido, porquanto o agravante postulou expressamente em suas razões contrarrecursais seu conhecimento. No mérito, contudo, é desprovido. Presente a causa de pedir e o pedido, o qual decorre da narrativa da autora, não há falar em inépcia da petição inicial, sobretudo quando a alegada deficiência na exordial em nada prejudicou a defesa do demandado, que apresentou impugnação específica no tocante ao direito postulado ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO.

UNÂNIME.

A recorrente pretende que seja declarada a inépcia da petição da apelação, ante a ausência de requisitos de regularidade formal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatórios.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

A análise das razões de recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que:

'Sem razão o argumento da preliminar quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, por inobservância do artigo 514, II, do CPC.

Embora a fundamentação do recurso tenha invocado trecho inexistente no debate, tal, por si só, não é suficiente para o não conhecimento do apelo, porquanto outros fundamentos pertinentes (prescrição) vieram na peça recursal, tanto que nenhuma dificuldade teve o requerido em contraarrazoar o recurso' (fl. 387).

Obsta a discussão o teor da Súmula nº 7 desta Corte, aplicável aos casos em que a pretensão do recorrente envolve reapreciação fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega ser desnecessária qualquer incursão nos fatos da causa, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Assevera que para analisar os temas trazidos no recurso não há necessidade de reexame de fatos e provas, de forma que requer provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.774 - RS (2011/0052651-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

De fato a análise das razões de recurso, no tocante à alegação de inépcia da petição de apelação, demanda necessária incursão nos fatos da causa, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052651-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 6.774 / RS**

Números Origem: 10600579461 70037048147 70039313770 70040971475

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ OSÓRIO DE MEDA DE AGUIAR
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOICE ELENA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OSÓRIO DE MEDA DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOICE ELENA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.